

TC/010277/2020

Objeto: Contrato - Contratação emergencial para a prestação de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de iluminação dos teatros dos CEUs

Interessados: Secretaria Municipal de Educação (*), dt Audio Ltda., João Cury Neto, Procuradoria da Fazenda Municipal

Relator: Eduardo Tuma

Competência: PLENO

PARECER

Senhor Secretário-Geral

Trata o presente de Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face de Acórdão que julgou irregular o Contrato nº 51/SME/2019 firmado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e a empresa FHB – Comercial Eletrônica Eireli, tendo como objeto a prestação de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de som e iluminação dos Teatros dos Centros Educacionais Unificados (CEUS) - Lote 1.

Retornam os Autos a esta Secretaria Geral após os seus Pareceres de peças 109 e 110, onde, opinou pelo conhecimento do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por ser tempestivo e preencher os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo não provimento do recurso ordinário, mantendo-se a r. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Alertou, ainda, que o presente se encontrava pendente de redistribuição para outro Conselheiro Relator.

O Nobre Conselheiro Presidente, peça 124, procedeu a designação para a Relatoria do Recurso interposto à peça 94 para o Exmo. Senhor Conselheiro Eduardo Tuma.

Os Nobres Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, peça 113, julgaram os Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. João Cury Neto, peça 95, conhecendo-os e, no mérito, rejeitando-os.

Atendendo a determinação do Nobre Conselheiro Relator, a Assessoria Jurídica desta Egrégia Corte de Contas, peças 127 e 128, reiterando Parecer anterior, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, peça 130, declarando ciência do quanto acrescido, igualmente reiterou seu recurso, requerendo que seja conhecido e provido.

Este é o breve relatório.

Primeiramente, há que se esclarecer que o Recurso é tempestivo e merece ser conhecido por preencher os requisitos regimentais de admissibilidade.

Ocorre que a Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs recurso sustentando que as falhas apontadas decorreram de impugnações ao pregão em curso, que atrasaram o processo e efetivamente geraram uma situação emergencial. Argumenta que não houve prejuízo ao erário, desvio de recursos, dolo ou má-fé de servidores, e que os serviços foram prestados e pagos regularmente, defendendo, assim, a validade dos atos administrativos ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais do contrato, com

base nos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da presunção de legitimidade dos atos da administração pública.

Entretanto, a Assessoria Jurídica destacou que não houve comprovação de situação emergencial que justificasse a dispensa de licitação, mas sim ausência de planejamento administrativo, e recomendou a manutenção do acórdão recorrido.

Na análise de mérito, para evitar a mera repetição, me reporto na íntegra às manifestações desta Secretaria Geral constantes das peças de 109 e 110, onde a d. Secretária Geral à época acompanhou o Parecer opinando pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.

Destaco apenas que a constatação da falta de planejamento da Secretaria Municipal da Educação para garantir a continuidade dos serviços, evidenciada pela demora na abertura e conclusão do processo licitatório. Essa falha levou à repetida celebração de contratos emergenciais, o que invalida as justificativas apresentadas pela parte recorrente.

Além disso, o pedido subsidiário para reconhecimento de efeitos financeiros não deve considerado nestes autos, pois os apontamentos feitos não justificam tal concessão, devendo ser analisados no contexto da execução contratual.

Por fim, como o recurso ordinário não trouxe novos argumentos ou documentos relevantes, as irregularidades identificadas no contrato permanecem válidas, e a decisão de não acolher deve ser mantida.

Por todo o exposto, opino, s.m.j., pelo conhecimento do Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e, no mérito, pelo seu não provimento.

Cumpra informar que, conforme publicação no DOC em 01/05/2021 em anexo, o procedimento licitatório foi homologado e os lotes foram adjudicados às empresas vencedoras LUME SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA. e BAKMAR ELETRÔNICA LTDA.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 30 de setembro de 2025.

ANTONIO CARLOS MINGRONE
Assessor de Controle Externo

Tramitam em conjunto os processos TC/004320/2020, TC/009565/2020, TC/010276/2020, TC/010277/2020, TC/010575/2020, TC/010758/2020 e TC/011569/2020.